



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903136/2012-19
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.263 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator designado. Vencidos os conselheiros Corintho Oliveira Machado (relator) e Vinicius Guimarães. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Walker Araújo.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

(documento assinado digitalmente)

Walker Araújo - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente)

Relatório

Adoto e transcrevo relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de **Manifestação de Inconformidade** interposta pela empresa SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, em nome de seu estabelecimento de CNPJ 61.186.888/0065-58, em contrariedade à **decisão que não homologou a totalidade das compensações declaradas**, conforme abaixo discriminadas, que utilizaram o crédito de ressarcimento de IPI relativamente ao 2º trimestre de 2007, no montante de R\$ 15.633.432,67 (quinze milhões, seiscentos e trinta e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais, sessenta e sete centavos), e que havia sido objeto do pedido de ressarcimento PER nº 05975.93613.260410.1.5.01-0883. Do crédito pleiteado foram reconhecidos R\$ 12.108.938,77 (doze milhões, cento e oito mil, novecentos e

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.263 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903136/2012-19

trinta e oito reais, setenta e sete centavos), insuficientes para homologar todas as compensações.

PER/DCOMP PLEITEADO RECONHECIDO SITUAÇÃO

24289.40957.301007.1.3.01-3251	7.460.715,03	7.460.715,03	Homologada
36059.60110.271107.1.3.01-7140	7.739.628,42	4.648.223,74	Homol Parcial
07385.80602.211207.1.3.01-2052	297.273,95	0,00	Não Homologada
05564.77792.300108.1.3.01-6021	135.815,27	0,00	Não Homologada

TOTAL 15.633.432,67 12.108.938,77

De acordo com o despacho decisório (e-fls. 930 e 979), o valor pleiteado não foi integralmente reconhecido em face da constatação de que o **saldo credor passível de ressarcimento demonstrado era inferior ao valor pleiteado e da utilização, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência**, até a data da apresentação do PER/DCOMP. Instruindo o despacho decisório no sentido de evidenciar as mencionadas constatações, os pertinentes demonstrativos de apuração (e-fls. 931/933) foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB, conforme se informa no corpo do despacho decisório.

Cientificada da decisão em 10/02/2012, a interessada **manifestou a sua inconformidade** em 09/03/2012 (e-fls. 937/950), aduzindo, em síntese, que:

- O saldo credor ao final do 1º trimestre de 2007 era de R\$ 3.524.493,90. Ao final do 2º trimestre, o saldo credor acumulado chega ao montante de R\$ 16.119.909,07, conforme folha 105 do RAIPI/2007. Após a utilização do crédito em períodos subsequentes até o mês de outubro de 2007, quando foi transmitido o PER, o menor saldo credor passa a ser de R\$ 15.633.432,67.
- Na recomposição do saldo credor, o Fisco não considerou, no 1º decêndio de abril de 2007, o saldo credor do período anterior (1º trimestre de 2007 no valor de R\$ 3.524.493,90). Ao proceder desta forma, não apurou corretamente o saldo credor no final do 2º trimestre, ocasionando uma diferença de R\$ 3.524.493,90 na apuração do saldo credor.
- Em 30/10/2007, quando apresentado o pedido de ressarcimento referente ao 2º trimestre de 2007 (PER/DCOMP nº 22517.86857.301007.1.1.01-0664), o saldo credor referente ao 1º trimestre de 2007 já havia sido estornado, não ocasionando um acúmulo de saldo credor já utilizado. Logo, o valor do saldo credor apurado no PER/DCOMP encontra-se correto, devendo os cálculos elaborados pela Fiscalização serem retificados.

Ao final, requer seja dado provimento à manifestação de inconformidade, com a conseguinte reforma do despacho decisório, para que sejam homologadas integralmente as compensações, e que sejam os autos baixados em diligência caso necessária a obtenção de maiores esclarecimentos ou apresentação de outros documentos.

Em 08/10/2013, a DRJ/RPO, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL. SALDO CREDOR INICIAL DO DEMONSTRATIVO.

Na apuração do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre, não se utiliza créditos de trimestres anteriores que foram objeto de ressarcimento em outros PER/DCOMP, sob pena de duplicidade de aproveitamento, ou seja, como dedução dos débitos do trimestre de referência e como ressarcimentos pleiteados em outros PER/DCOMP. Assim, o saldo credor inicial do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.263 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903136/2012-19

DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL corresponde ao saldo acumulado de créditos de trimestres anteriores que não foram objeto de ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado da decisão, em 08/11/2013, consoante Termo de ciência por decurso de prazo, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 29/11/2013, consoante carimbo apostado na folha de rosto do recurso, no qual criticou as razões de decidir do acórdão guerreado, reproduz as alegações de primeira instância e aduz que *a DRJ desconsiderou o estorno devidamente realizado pela Recorrente, providência esta que afasta o risco de duplo aproveitamento do saldo credor do IPI do 1º Trimestre de 2007*. Por fim, requer a reforma da decisão de primeiro grau e a homologação integral das compensações.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passa-se de plano ao mérito da lide.

A decisão recorrida, para além de explicitar os resultados equivocadamente obtidos pela recorrente com o programa PER/DCOMP, em função dos dados fornecidos, fls. 2129/2130, apontou os equívocos cometidos:

Como se viu, a interessada não prestou as informações de acordo com os registros de seu livro fiscal. Na verdade, os R\$ 14.454.715,68 a título de ressarcimento de créditos se refere ao pedido de ressarcimento de créditos do 4º trimestre de 2006 (PER/DCOMP nº 28877.14281.270407.1.1.01-3879), cujo estorno não foi escriturado no 3º decêndio de abril de 2007, revelando que o RAIFI está impreciso em seus registros.

O que se verifica, no RAIFI, é que o estorno dos R\$ 14.454.715,68 ocorreu no 3º decêndio de março de 2007 (e-fl. 1.047), levando a crer que os dados inseridos no PER/DCOMP (nº 05975.93613.260410.1.5.01-0883) foi uma tentativa de regularizar a informação como deveria ter sido prestada, a despeito do equívoco de se vinculá-lo ao 1º trimestre de 2007, em virtude de se ter detectado inconsistências, não apenas neste, como também em outros PER/DCOMP.

O estorno pelo ressarcimento de créditos do 1º trimestre de 2007 deveria se dar no 1º decêndio de outubro de 2007, pela apresentação, em 08/10/2007, do PER/DCOMP nº 16956.08018.081007.1.1.01-3983 (posteriormente retificado pelo 27972.12046.2604101.5.01- 7921), como de fato consta no RAIFI (e-fl. 1.161), no montante de R\$ 3.524.493,90. Eis aqui outra inconsistência havida no PER/DCOMP do 2º trimestre de 2007, pois o ressarcimento de créditos do PER/DCOMP nº 16956.08018.081007.1.1.01-3983 não foi informado no 1º decêndio de outubro de 2007 (e-fl. 907), gerando um saldo credor indevidamente maior e, não por coincidência, com a diferença exata de R\$ 3.524.493,90.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.263 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903136/2012-19

De qualquer maneira, independentemente do período em que o estorno foi efetuado no livro RAIPI, os créditos do 4º trimestre de 2006 (R\$ 14.454.715,68) e do 1º trimestre de 2007 (R\$ 3.524.493,90) já haviam sido pleiteados em 27/04/2007 (PER nº 28877.14281.270407.1.1.01-3879) e 08/10/2007 (PER nº 16956.08018.081007.1.1.01-3983), respectivamente. Antes, portanto, do pedido referente ao 2º trimestre de 2007.

Conforme explanado anteriormente, os créditos de trimestres anteriores que foram objeto de ressarcimento em outros PER/DCOMP devem ser expurgados do cálculo da apuração do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre (**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL**), a fim de evitar a duplicidade do seu aproveitamento.

No saldo credor do período anterior informado no PER/DCOMP (R\$ 17.979.209,58) estão incluídos os créditos do 4º trimestre de 2006 (R\$ 14.454.715,68) e do 1º trimestre de 2007 (R\$ 3.524.493,90). Significa que estes devem ser subtraídos daquele, para se obter o saldo inicial do **DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL**. Deste ajuste, tem-se que referido saldo inicial deve ser igual a zero, de sorte que os demonstrativos que instruem o despacho decisório se mantem inalterados.

O recurso voluntário olímpicamente ignorou todas essas considerações feitas pela DRJ, e limitou-se a dizer que a DRJ desconsiderou o estorno devidamente realizado pela Recorrente, providência esta que afasta o risco de duplo aproveitamento do saldo credor do IPI do 1º Trimestre de 2007, e insistiu em demonstrar, assim como fizera na manifestação de inconformidade, a impropriedade dos cálculos da auditoria fiscal.

Nessa moldura, **não vejo como estabelecer uma dialeticidade razoável entre a decisão recorrida e o recurso interposto**, porquanto além de não infirmar o quanto decidido, as alegações trazidas parecem repisar argumentos já rebatidos e desprovidos de robustez probatória. Corolário disso, impende ratificar a decisão recorrida, no sentido da impossibilidade de utilização de créditos de trimestres anteriores que foram objeto de ressarcimento em outros PER/DCOMP.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado

Voto Vencedor

Conselheiro Walker Araujo, Redator designado.

Com todo respeito ao i. Relator, ouço discordar da solução proposta no voto vencido, posto que o julgamento do processo depende de saneamento, senão vejamos.

A Recorrente emitiu Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento, referentes ao 1º e 2º Trimestre de 2007. Ao processar eletronicamente as correspondentes Declarações de Compensação, a Secretaria da Receita Federal expediu, na mesma data – 01/02/2012 - dois Despachos Decisórios, um para cada trimestre (fls. 979/992).

No Despacho Decisório nº 017672717 foi analisado o saldo credor de IPI apurado no **1º Trimestre** de 2007, reconhecendo-se apenas parte do crédito declarado pela Recorrente (fls. 987/992).

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.263 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903136/2012-19

Segundo a Fiscalização, a Recorrente apresentou em sua PER/DCOMP o saldo credor de IPI referente ao 1º Trimestre de 2007 no montante de R\$3.524.493,90. No entanto, ao recompor o saldo credor de IPI referente ao 1º Trimestre de 2007, a Fiscalização apurou no final do 3º decêndio de março de 2007 o montante de R\$3.437.806,90.

Constatada esta diferença, a Fiscalização considerou insuficiente o crédito apresentado e homologou os PER/DCOMPs nº 20898.46444.081007.1.3.01-0994 e 07437.75509.291107.1.3.01-1173 e homologou parcialmente o PER/DCOMP nº32832.52214.211207.1.3.01-3214 e não homologou o PER/DCOMP nºs 27855.84024.300108.1.3.01-2129.

A Recorrente, por sua vez, ao analisar o despacho decisório, verificou que realmente havia ocorrido um equívoco na apuração do seu saldo credor de IPI referente ao 1º Trimestre de 2007, o que gerou esta diferença entre o valor apurado pela Fiscalização (R\$3.437.806,90) e o valor por ela apurado (R\$3.524.493,90), sendo que diante disso, a Recorrente efetuou o recolhimento dos valores apontados pelo Despacho Decisório nº 017672717, conforme demonstram as guias juntadas às fls. 993/995.

Para a Recorrente, o pagamento integral do débito como noticiado anteriormente convalidou o saldo credor de IPI referente ao 1º Trimestre de 2007 (R\$ 3.524.493,90) nos exatos termos declarados em seu Livro de Registro de Apuração do IPI – RAIPI/2007, sendo que este raciocínio se justifica pelo simples fato de que, após o pedido de ressarcimento realizado em 08.10.2007, considerando o saldo credor de IPI referente ao 1º Trimestre no montante de R\$ 3.524.493,90, **a Recorrente também efetuou o estorno deste mesmo montante (R\$ 3.524.493,90) no 1º decêndio de outubro de 2007**, conforme se verifica às fls. 165 do RAIPI/2007 (fls. 1.161 do processo).

Em outras palavras, entende a Recorrente que tendo quitado a compensação realizada a maior com multa e juros, não pode ser desconsiderado o saldo credor apurado no montante de R\$ 3.524.493,90, pois este mesmo valor também foi estornado pela Recorrente em seu livro fiscal, no 1º decêndio de outubro de 2007 e, portanto, antes da transmissão do PER/DCOMP nº 22517.86857.301007.1.1.01-0664.

Nos termos da decisão recorrida, constatasse que a DRJ não levou em conta esse estorno que, segundo a Recorrente está devidamente contabilizado na RAIPI e que, assim, não compôs o saldo apresentado para compensação em 30.10.2007 no PER/DCOMP nº 22517.86857.301007.1.1.01-0664, o qual foi retificado, em 26.04.2010 por meio do PER/DCOMP nº 05975.93613.260410.1.5.01-0883, tendo, por essa única razão, mantido o despacho decisório.

Diante desses fatos e havendo indícios de correção do procedimento adotado pela Recorrente e a incorreção da recomposição do saldo credor de IPI levada a efeito pela fiscalização, impõe-se a conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização, diante dos documentos carreados aos autos e, outros que entender necessário, preste esclarecimentos sobre os argumentos explicitados pela Recorrente em seu recurso voluntário, para confirmar se o saldo credor de IPI referente ao 1º Trimestre no montante de R\$ 3.524.493,90, **foi de fato estornado pela Recorrente no 1º decêndio de outubro de 2007 e, se o crédito esta disponível para quitar os débitos objeto dos pedidos de compensação sob análise, emitindo, parecer conclusivo a respeito deste fato.**

Ao final, deve ser facultado à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre o relatório fiscal, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.263 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903136/2012-19

É o como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo